



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0080/2024-GPAMM

PROCESSO N.: 0919/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
**UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM - IPREGAM**
INTERESSADO: JOSÉ CLEOMILTON MARTINS (PROFESSOR)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLLIVIERA DA SILVA

Trata-se de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria por invalidez, ao Senhor José Cleomilton Martins, ocupante do cargo de Professor, classe única, matrícula 461-1, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim.

A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria n. 108-IPREGUAM/2019, de 01.10.19, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 2557, de 02.10.19, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c a Emenda n. 70/2012 e art. 14 da Lei Municipal n. 1.555/12.¹

¹ ID 1552250, p. 1/2.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O corpo instrutivo, em relatório acostado sob o ID 1561226, entendeu que o interessado faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Por consequência, por meio do Despacho de ID 1564044, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria de Contas para manifestação.

É o relatório.

De pronto, aquiesço às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que o ex-servidor preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paridade com os servidores em atividade, nos termos em que o ato de inativação foi embasado.

O Laudo Médico Pericial expedido pela Junta Médica do Município de Guajará-Mirim,² revela que o servidor foi acometido por doença incurável e que afeta a sua capacidade para os atos da vida profissional e civil, posicionadas como CID10: M16 – Coxartrose (artrose quadril); M40.2 – Outras cifoses e as não especificadas; e, M45 – Espondilite Ancilosante,³ concluindo, por derradeiro, que é devida a aposentadoria por invalidez.

Uma das doenças das quais o servidor foi diagnosticado é considerada incurável (M45 – Espondilite Ancilosante), tendo essa Corte de Contas proferido decisões nesse mesmo sentido, as quais transcrevo:

² ID1552254.

³ Descrições extraídas do site: https://www.medicinanet.com.br/categorias/lista_cid10.htm Acessado em 16.5.24.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. 1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

[...]

No mérito, a documentação carreada aos autos, em especial o laudo médico pericial produzido pela junta médica, ficou comprovado que a servidora é portadora da patologia classificada no CID 10 – M45 0, espondilite anquilosante, ou seja, está acometida de doença constante no rol taxativo do art. 20, § 9º, da Lei Complementar nº 432/2008. Portanto, restou comprovado o direito líquido e certo à aposentadoria com proventos integrais. (Acórdão AC1-TC 01139/18, processo n. 2379/18-TCE/RO).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais. 3. Paridade e extensão de vantagens. 4. Legalidade. 5. Registro.

[...]

Pois bem. Após análise dos documentos acostados aos autos, restou comprovado que a servidora está acometida de doença que a impossibilita para atividades laborais (CID. 10 M45 0 Espondilite ancilosante). Logo, faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais. (Acórdão AC1-TC 00090/18, processo n. 3713/18-TCE/RO).

Analisando o caso concreto, verifica-se que o ato concessório foi fundamentado no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC n. 41/03, por fim, o art. 14 da Lei Municipal n. 1.555/2012.⁴

Destarte, cumpridos os requisitos para a aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade, forçoso reconhecer a regularidade e legalidade do ato concessório de aposentadoria em análise.

⁴ Artigo 14 - O servidor será aposentado por **invalidez permanente** com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto se decorrente de** acidente em serviço, moléstia profissional ou **doença grave, contagiosa ou incurável**, bem como as doenças constantes do rol de doenças dispostas no parágrafo único do *caput*, hipótese em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no artigo 19. [...] Parágrafo Único - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, **espondiloartrose anquilosante**, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Nesse sentido, portanto, importante consignar que a EC n. 70/2012 deu nova redação à Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, acrescentando o art. 6º-A, que assim dispõe:

Art. 6º-A: servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Bom lembrar que o artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal prevê que a aposentadoria por invalidez permanente terá os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, como é o caso posto nos autos.

Referido dispositivo garante a aplicação do disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/03, o qual dispõe que os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Assim, tendo em vista que o servidor ingressou no serviço público antes do advento da EC n. 41/03,⁵ faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados nos moldes do parágrafo único do art. 6º-A desta emenda.

Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o ato concessório assentado na Portaria n. 108 – IPREGUAM/2019, de 01.12.2019, em favor do ex-servidor José Cleomilton Martins, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 14 da Lei Municipal n. 1.555/2012.

É como opino.

Porto Velho, 17 de maio de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

⁵ Ingressou no serviço público em 21.3.94, ID 1552251.

Em 17 de Maio de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR